



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038698/92-78
Recurso nº. : 13.196
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : ARIOVALDO SILVA JENSEN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.882

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIOVALDO SILVA JENSEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038698/92-78
Acórdão nº. : 104-15.882
Recurso nº. : 13.196
Recorrente : ARIovaldo SILVA JENSEN

RELATÓRIO

ARIOVALDO SILVA JENSEN, contribuinte inscrito no CPF/MF 029.109.188-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nº 240 - Bairro Lapa, jurisdicionado à DRF em São Paulo - Norte - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 35/36, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/47.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 05/06/92, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 08/06/92 (fls. 33), exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 4.339,05 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O lançamento decorre de revisão interna na declaração de rendimentos do exercício de 1991, onde a fiscalização glosou o imposto de renda retido na fonte de Cr\$ 1.464.168,00, bem como reduziu o imposto pago a título de carnê leão e mensalão de Cr\$ 984.850,00 para Cr\$ 677.255,00, gerando, por consequência, imposto de renda a pagar de 2.892,70 UFIR. Infração capitulada nos artigos 636, 676, 678 e 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038698/92-78
Acórdão nº. : 104-15.882

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/10, apresentada, intempestivamente, em 09/07/92, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja cancelada a notificação tendo em vista que recebeu aluguéis do Instituto de Idiomas Mackinley S/C Ltda., porém a locatária não apresentou informe anual de rendimentos informando a retenção na fonte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela intempestividade do pedido, deixando de tomar conhecimento da impugnação apresentada.

Em 08 de maio de 1996, a autoridade lançadora, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 e de acordo com o disposto no inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980/94, no exercício de sua competência discricionária, revê, de ofício, o lançamento objeto de impugnação intempestiva, mantendo o lançamento, por entender que o interessado é proprietário da Imobiliária Jensem, administradora do aluguel e portanto, emitente dos referidos recibos (fls. 04/10). E que ao ser procurado pelo Auditor Fiscal incumbido da diligência, em nada esclareceu demonstrando falta de interesse.

Cientificado das decisões da Autoridade Julgadora e da Autoridade Lançadora, em 25/05/96, conforme Termo constante das fls. 39, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 25/06/96, recurso voluntário de fls. 40/46, instruído pelo documentos de fls. 48/50, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038698/92-78
Acórdão nº. : 104-15.882

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

O então autuado tomou ciência da Notificação do Lançamento, através de AR, em 08/06/92 (fls. 33), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 08/07/92, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 09/07/92, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


NELSON MALLMANN